



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 11065.003357/2004-43
Recurso nº : 147.434
Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES – Ex: 2000
Recorrente : PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS.
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.826

DECADÊNCIA – Ocorrendo dolo, fraude ou simulação na determinação pelo contribuinte dos impostos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional), a contagem do prazo decadencial se faz a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SIGILO BANCÁRIO – INFORMAÇÕES COLHIDAS COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001- Lei 9.311/96, art. 11, § 3º, NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 10.174, de 09.01.2001, E DECRETO Nº 3.724, DE 10.01.2001 – Em se tratando de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de fiscalização a sua aplicação é imediata, alçando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RECEITAS – Lei nº 9430/96, art. 42 – Comprovado que a conta-corrente bancária em nome dos sócios acobertava operações da pessoa jurídica, cujos valores não figuravam do seu Livro Caixa, e não logrando a pessoa jurídica nem os seus titulares, devidamente intimados, comprovar a origem desses recursos, caracteriza-se a hipótese de omissão de receitas, nos precisos termos do art. 42 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, respondendo a empresa individual, sucessora, pelos débitos da pessoa jurídica.

MULTA AGRAVADA – Caracterizado na espécie o evidente intuito de fraude que autoriza o lançamento de multa agravada, como previsto no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, impõe-se a manutenção da multa qualificada.

JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN (Sula nº 04, do 1º CC).

41



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Formalizado em 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

Recurso nº : 147.434
Recorrente : PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO (FIRMA
INDIVIDUAL) .

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO (FIRMA INDIVIDUAL) foi autuada, no ano-calendário de 1999, em razão de omissão de receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, sendo contra ela lavrados os autos de IRPJ-Simples (fls. 647/653), PIS-Simples (fls. 654/660, CSLL-Simples (fls. 661/667), COFINSSimples (fls. 668/674) e de Contribuição para a Seguridade Social-Simples (fls. 675/681), intimando-se a contribuinte desses autos em 11/08/2004.

Essa firma, Paulo Roberto Ribeiro de Castro, CNPJ nº 05.818.691/0001-59, é resultante da transformação da empresa Paulo Castro Comércio de Bebidas Ltda, CNPJ nº 02.325.277/0001-10 (fls. 586/7), continuando a operar no mesmo ramo de atividades e no mesmo endereço. A antecessora fez a sua declaração pelo simples, tendo-a entregue (Declaração Simplificada no ano-calendário de 1999, em 23/05/2000 (fls. 945/946) e a empresa individual manteve-se nesse regime, quando do início de suas atividades em 14/08/2003.

A fiscalização iniciou-se na pessoa física do Sr. Paulo Roberto Ribeiro de Castro (MPF de fls. 3, conforme AR de fls.4) sócio, juntamente com sua mulher, da pessoa jurídica Paulo Castro Comércio de Bebidas Ltda. No curso da auditoria, verificou-se que a movimentação bancária da pessoa física fiscalizada era proveniente de operações da referida sociedade, sucedida pela empresa individual Paulo Roberto Ribeiro de Castro, em nome de quem foram lavrados os autos, após iniciada fiscalização contra ela, conforme MPF de fls. 1/2 e 563/564).

Segundo minuciosa descrição dos fatos no relatório fiscal de fls. 682 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

691, foi apurada a existência de depósitos bancários sem origem comprovada. Ainda foram apuradas insuficiências de recolhimento relativamente ao imposto e às Contribuições.

A empresa impugnou as exigências: PIS (fls. 712 a 734); (CSLL (fls. 773 a 795); COFINS (fls. 831 a 853); IRPJ (fls. 889 a 911); e CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL (fls. 947 a 969), sustentando, em resumo, que nunca foi intimada da ação fiscal como jurídica, nem do Mandado de Procedimento Fiscal, e requerendo, em razão disso, a nulidade dos autos de infração. Em conseqüência, assevera, não pode subsistir a multa lançada.

Outrossim, insurge-se contra a quebra do sigilo bancário, transcrevendo acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, do TRF e do STJ. sobre a matéria e, também acórdão do Conselho de Contribuintes sobre a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001. Cita a doutrina sobre o tema da irretroatividade e do direito adquirido.

Declara que todas as parcelas relativas ao período de janeiro até julho de 1999 foram alcançadas pela Decadência.

No mérito, pede para que sejam deduzidos dos valores dos depósitos bancários as importâncias que indica como sendo de vendas. Também, requer que sejam deduzidos os valores constantes da declaração de ajuste da pessoa física – exercício de 1999, por terem sido movimentadas através da conta bancária em questão.

A exigência foi mantida pela 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre (fls. 1027/1029), em decisão bem resumida na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

Ementa: DECADÊNCIA. O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE PROCESSUAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Iniciado o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.

A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, sendo incabível falar-se em irretroatividade de lei que amplia os meios de fiscalização.

ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AUTUAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INTERPOSTA PESSOA. Caracterizado o uso de conta-corrente bancária de terceira pessoa para impedir o fisco de constatar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

obtenção de receitas/rendimentos, a autuação deve ser efetivada no titular de fato.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA

Verificado o evidente intuito de fraude caracterizado pelos atos tendentes a não pagar ou reduzir o tributo evidenciado na utilização de conta bancária de terceiro é de se qualificar a multa de ofício.”

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 13/01/2005 (fls. 1036), e, irressignada, recorre a este Colegiado (fls. 1037/1060), instruindo o recurso com arrolamento de bens (fls. 1077).

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR

Recursos tempestivos e assente em lei, deles tomo conhecimento.

NULIDADES:

Não há nulidades a pronunciar, uma vez que não houve cerceamento do direito de defesa nem inobservância de requisitos legais à validade do procedimento fiscal.

A alegação de que o sócio e a empresa individual de que nunca fora intimada da ação fiscal como jurídica, nem do Mandado de Procedimento Fiscal, e requerendo, em razão disso, a nulidade dos autos de infração, não procede.

Com efeito, como consignado no relatório, fiscalização iniciou-se na pessoa física do Sr. Paulo Roberto Ribeiro de Castro (MPF de fls. 3, conforme AR de fls.4) sócio, juntamente com sua mulher, da pessoa jurídica Paulo Castro Comércio de Bebidas Ltda. No curso da auditoria, verificou-se que a movimentação bancária da pessoa física fiscalizada era proveniente de operações da referida sociedade, sucedida pela empresa individual Paulo Roberto Ribeiro de Castro, em nome de quem foram lavrados os autos, após iniciada fiscalização contra ela, conforme MPF de fls. 1/2 e 563/564).

DECADÊNCIA:

A recorrente arguiu decadência do crédito tributário referente ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

período de janeiro a julho de 1999, sendo prejudicial a esse exame a apreciação da multa aplicada, com base no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, 27.12.1996, D.O.U.de 30.12.1996/96, ou seja, multa qualificada, pela intenção dolosa da contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento, pelo fisco, do fato gerador do tributo.

Entendo que os fatos constantes dos autos justificam a aplicação da multa exasperada, deixando a motivação do meu convencimento sobre essa questão na parte destinada ao exame da aplicação da multa de lançamento de ofício.

Mantida a multa exasperada, a decadência conta-se pela regra inserta no art. 173, do Código Tributário Nacional, por força do disposto no art. 150, § 4º, do mencionado código

Os dispositivos estão assim redigidos:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

....."omissis".....

..
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

II
....."omissis".....

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Como bem demonstrou a decisão de primeira instância, o exercício em que se poderia lançar o crédito tributário era o de 1999, de modo que o início da contagem do lustro decadencial se faz a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de acordo com o item I, do art. 173, retrotranscrito, ou seja, de 1º/01/2000. Desta forma, em 1º/01/2005 estaria decadente o lançamento do crédito tributário.

No entanto, como os lançamentos foram cientificados ao sujeito passivo em 11/08/2004 (fls. 710), não ocorreu a caducidade, pois os lançamentos foram feitos no curso do prazo de cinco anos previsto na lei nacional.

DO SIGILO BANCÁRIO:

No que se a transferência do seu sigilo para o fisco, cabe lembrar que, a fiscalização teve início contra o Sr. Paulo Roberto Ribeiro de Castro, pessoa física. Não logrando obter junto a ele, os extratos de suas contas-correntes bancárias, a fiscalização lançou mão das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001, da Lei nº 10.734/2001 e do Decreto nº 3.724/2001, seguindo as determinações contidas nessa legislação, não demonstrando a recorrente a violação dos requisitos nela estabelecidos.

Procura a recorrente infirmar essa legislação, alegando sobretudo inconstitucionalidade na quebra do seu sigilo, com recurso em precedentes judiciais e administrativos contrários, uns à sua validade; outros, a sua retroatividade.

Este Colegiado, em diversos pronunciamentos sobre a aplicação da Lei Complementar nº 105/2001, tem entendido que se trata de norma formal ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

procedimental que amplia o poder de fiscalização do fisco sendo imediata a sua aplicação, alçando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Realmente, ao termo de muitas discussões a respeito dos limites estabelecidos à fiscalização pelo art. 38 e seus §§, da Lei nº 4.595/64, e do artigo 197 do Código Tributário Nacional, o legislador pátrio expediu a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001), dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras, e dando outras providências.

E essa lei nacional, em seu art. 1º, § 3º e seus incisos III e VI, e no art. 6º estabeleceu:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

O Poder Executivo, através do Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, DOU de 11.01.2001, regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, dispondo em seu art. 2º que a Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. E nos artigos seguintes, a forma e as condições para a transferência do sigilo para a repartição fiscal, sendo instrumento dessa atividade o documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) que será dirigida, dentre outros ao presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto, ou gerente de agência.

E para adaptar a legislação ordinária à amplitude do poder de fiscalização assim criado, o legislador expediu a Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao artigo 11 da Lei nº 9.311/96, como se verá adiante.

O texto original era o seguinte:

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos." (grifei)

E, com a Lei nº 10.174, de 09/01/2001, passou a ter a seguinte redação, a partir de 10/01/2001:

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

As requisições do RMF foram efetuadas com base na nova legislação que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, intronizada pela Lei Complementar nº 105/2001.

O artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, é de natureza formal, procedimental, uma vez que tratou da ampliação dos poderes investigatórios da fiscalização, e não de natureza material, substantiva, que trata do conteúdo do lançamento, ou seja, que institui tributo, majora alíquota ou amplia a base de cálculo.

Nesse sentido os ensinamentos de Sampaio Dória, "in" Da Lei Tributária no Tempo, São Paulo, Obelisco, 1968, págs. 321 e 322, e José Souto Maior Borges, em Lançamento Tributário Malheiros, Editores, 2ª Edição, págs. 233/234, e Zuudi Sakakihara, em Código Tributário Nacional Comentado.

E também não se está diante de uma questão de retroatividade de lei, mas de aplicação imediata já que os efeitos procedimentais a cargo da Fazenda Nacional iniciou-se após a lei nova. O seu direito de lançar não tinha sido atingido pela decadência. Vicente Rao, no clássico "O Direito e a Vida dos Direitos", Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, págs. 361 e seguintes, dá contornos nítidos dessa distinção.

E se o dispositivo é de natureza procedimental tem aplicação imediata, nos precisos termos do artigo 144, § 1º do Código Tributário Nacional, que reza:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (negritei).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.”

A lei é expedida para dispor até que outra lei a revogue ou modifique. E isso ocorreu com a Lei nº 9.311/96, cujo § 3º do artigo 11, foi modificado por lei posterior, Lei nº 10.174, de 09/01/2001, exatamente para adequá-la à nova sistemática instituída pela lei complementar que, como se viu, ampliou os poderes procedimentais da fiscalização.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 506.232-PR (2003/0036785-0), relator o Ministro Luiz Fux, com voto-vista do Ministro José Delgado, por unanimidade de votos, decidiu pela legitimidade da aplicação imediata das normas procedimentais de que trata o art. 6º da Lei nº 105/2001 e legislação nele fundamentada, alçando fatos pretéritos.

No voto-vista, o Ministro José Delgado, acompanhando o voto do relator, conclui que, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, pode a administração tributária examinar, sem autorização judicial, contas bancárias de contribuintes referentes a períodos anteriores à referida lei.

As objeções de ordem constitucional à nova legislação é frontal. Pretende que o Conselho reconheça a inconstitucionalidade da lei complementar. No entanto, ainda tramitam na Suprema Corte nada menos que 5 (cinco) Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 105/2001 e contra a Lei nº 10.174/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

Trata-se de matéria sumulada, objeto da Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicada nos DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, de aplicação obrigatória no Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante art. 29 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Confira-se:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

NO MÉRITO:

A procedência do lançamento está sobejamente comprovada nos autos, tendo a fiscalização demonstrado que a conta corrente bancária nº 1069-3, no banco do Brasil, em nome das pessoas físicas dos sócios, era utilizada em operações da pessoa jurídica, Paulo Castro Comércio de Bebidas Ltda, no ano-calendário de 1999.

Regularmente intimada, a sua sucessora, empresa individual Paulo Roberto Ribeiro de Castro não atendeu à intimação. Igualmente seus sócios, intimados e reintimados, nada apresentaram, de modo que não restou à fiscalização outro procedimento que não tributar o valor dos depósitos, cuja origem não foi demonstrada, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, 27.12.1996, “in verbis:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

E com observância da legislação específica, inclusive do art.24 da Lei nº 9.249/95.

A autuante foi muito criteriosa em seu trabalho, como se pode observar dos demonstrativos de fls. 692/705, e de fls. 706/707.

Note-se que, não logrando vincular operações da empresa na conta de poupança nº 1069-5-Banco do Brasil e na conta corrente no Banrisul, não incluiu na base de cálculo os depósitos efetuados nessas contas, também dos sócios.

A pretensão da recorrente de reduzir a base de cálculo dos valores consignados nas declarações de rendimentos do ano de 1999, da pessoa física do Sr. Paulo Roberto e sua mulher, bem como da alienação de bens móveis ocorridos no período-base, realmente não pode ser atendida, pois, para tanto, ela teria de vincular as quantias aos depósitos bancários relacionados pela autuante, o que não fez.

Assim, comprovado que a conta-corrente bancária em nome dos sócios acobertava operações da pessoa jurídica, cujos valores não figuravam do seu Livro Caixa, e não logrando a pessoa jurídica nem os seus titulares, devidamente intimados, comprovar a origem desses recursos, caracteriza-se a hipótese de omissão de receitas, nos precisos termos do art. 42 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, respondendo a empresa individual sucessora, Paulo Roberto Ribeiro de Castro, que continuou a operar no mesmo ramo de atividades e no mesmo endereço da sociedade antecessora, de quem o Sr. Paulo Roberto era sócio, pelos débitos apurados.

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO:

A intenção de lograr o fisco se verifica, no caso concreto, pelo fato de a pessoa jurídica manter conta-corrente bancária não registrada no seu Livro Caixa em nome dos seus sócios com elevada movimentação financeira. E sendo essa conta alimentada com recursos mantidos à margem da tributação, ficando constatado que era utilizada também para o pagamento de compras igualmente não registradas no Livro de Registro de Entradas, conforme apurou a fiscalização.

Tal procedimento doloso se enquadra no mencionado dispositivo legal e na previsão do art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30.11.1964, DOU de 20.01.1965, justificando a penalidade aplicada.

Dizem os dispositivos:

Lei nº 9.430, 27.12.1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Lei nº 4.502/64, de 30.11.1964:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;”

DOS JUROS DE MORA:

Os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, como se verifica no demonstrativo anexo ao auto de infração. Eles são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º).

Entendo correta a cobrança dos juros de mora com base na SELIC, hoje já admitidos pelos nossos tribunais, tanto na cobrança de impostos e contribuições, como em sua restituição ou compensação.

Ademais, trata-se de matéria constante da Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicada nos DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, de aplicação obrigatória no Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante art. 29 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Diz a referida súmula:

“**Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

CONCLUSÃO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003357/2004-43
Acórdão nº : 107-08.826

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade e de decadência no período de janeiro a julho de 1999, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES